



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003022/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.207 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2024
Recorrente MARCIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o lançamento seja alterado considerando a Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa-Retificado às e-fls. 986. Sobre o imposto remanescente deve ser aplicada a multa de ofício de 75% e os juros na forma da legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração em 16/11/2010, e-fls. 436/444, com lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 2006, no valor de R\$193.926,01, juros de mora de R\$70.317,57 e multa proporcional de R\$145.444,50, totalizando o crédito tributário apurado de R\$409.688,08.

A exigência é decorrente da infração por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, março até julho e outubro até dezembro de 2007.

O Termo de Verificação Fiscal se encontra nas e- fls 427/435.

No ano calendário de 2006, o contribuinte era funcionário do Unibanco, e mantinha várias contas correntes nessa instituição bancária, bem como cartões de crédito administrados pela mesma instituição.

Foram verificadas as origens dos recursos depositados nas contas correntes do Banco Itaú/Unibanco, bem como o destino dos mesmos, comparando-se a documentação apresentada com os valores constantes nos extratos bancários.

A maioria das entradas nas referidas contas correntes era relativa a transferências da mesma titularidade, empréstimos bancários, financiamentos imobiliários, Docs e Teds da mesma titularidade, reembolsos do Bradesco Saúde, depósitos de salários, baixa de aplicações financeiras e prêmios do RH do Unibanco.

Em relação aos cartões de crédito em nome do contribuinte, verificou-se que a planilha apresentada e intitulada de Anexo I (fls. 282/289), demonstra valores gastos com cartões de crédito que foram efetuados para pagamento de outros cartões.

Os valores a crédito, constantes nos extratos bancários, são pertinentes a depósitos dos mesmos cartões. No histórico das contas correntes aparece a informação “Liberação de Recebimento Administrativo”, que significa a cobrança da dívida de cartão.

O anexo III (fls. 290/292) demonstra o pagamento de alguns cartões diretamente para outros cartões.

Dos exames realizados através dos elementos fornecidos durante a ação fiscal e aqueles constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, como também na declaração de ajuste anual do contribuinte, foi elaborado o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa - Demonstrativo de Variação Patrimonial, e apurado a ocorrência de dispêndios maiores que as receitas, no ano calendário de 2006 (vide fls. 433 e 435).

O contribuinte apresentou, em 14/12/2010, impugnação (e-fls. 447/449), com as principais alegações reproduzidas a seguir.

Trabalhava e recebia exclusivamente salário da instituição financeira Unibanco, não possuindo qualquer outra fonte de renda.

Em virtude de dificuldades financeiras, passou a utilizar o cartão de crédito para realizar empréstimos, utilizando para isto o serviço oferecido pelos cartões de crédito para pagamento de contas (fichas de compensação, também conhecidos como boletos de cobrança) e uma conta de cobrança vinculada à conta corrente no BankBoston.

Desta maneira podia emitir um boleto de cobrança cujo devedor e credor era si mesmo, realizar o pagamento utilizando o cartão de crédito e de posse do recurso em conta corrente efetuar o pagamento de outro cartão, com isto era possível “girar” a dívida.

À medida que o limite do cartão era atingido, utilizava outro para poder continuar o giro, daí a necessidade de vários cartões.

Portanto, os gastos no cartão de crédito não se referiam a despesas, mas pura e simplesmente ao pagamento de boletos de cobrança, cujo beneficiário, era si mesmo, o que equivale a uma transferência de mesma titularidade.

Todos os créditos na sua conta no BankBoston com o literal recebimento administrativo, referem-se aos créditos dos boletos de cobrança, oriundos dos pagamentos realizados com os seus cartões de crédito, devidamente comprovados através dos extratos de cartão de crédito e bancários.

Há ainda de se observar que as transações existentes nos extratos são basicamente: crédito de salário, reembolso de despesas/planos de saúde, empréstimos, recebimento de cobrança (lib. De recebimento administrativo), ted's e doc's de mesma titularidade, pagamento de cartão de crédito.

Afirma e comprova que não há nenhum crédito com o histórico Liberação de recurso administrativo (cobrança) que não tenha como origem do pagamento um dos seus cartões de crédito.

Os cartões de crédito eram utilizados em sua maioria, unicamente para a realização deste tipo de transação, como pode ser verificado através dos extratos dos cartões. O pagamento da fatura dos cartões de crédito acontecia através das contas correntes.

Portanto não se pode considerar uma operação de empréstimo, ainda que de curto prazo e sem juros, como é a operação de cartão de crédito, como sendo recebimento de renda ou aumento patrimonial. Não se pode considerar transferências entre contas/cartões de mesma titularidade como um recebimento qualquer, e uma transferência de mesma titularidade não gera renda ou variação patrimonial.

Foi proferido o acórdão 02-63.914 - 9ª Turma da DRJ/BHE (fls.897/903) que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

A seguir transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO.

O acréscimo patrimonial da pessoa física, não justificado por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeito à incidência do imposto de renda. Na apuração desse acréscimo patrimonial, os pagamentos de faturas de cartões de crédito devem ser incluídos como dispêndios de recursos do titular.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, cabe excluir os dispêndios com cartões de crédito pagos mediante débito nas faturas de outros cartões de crédito desde que comprovados de forma incontestável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 27/02/2015 (conforme documento a fls. 908), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/03/2015, e-fls. 909/910, que contém, em síntese:

-Que trabalha e recebia exclusivamente salário da instituição financeira para qual trabalhava, Unibanco, e jamais teve outra fonte de renda.

-Em virtude de dificuldades financeiras passei a utilizar cartões de crédito para pagar dívidas, utilizando a função de pagamento de contas que na época era oferecida pelos cartões de crédito. No vencimento da fatura eu utilizava outro cartão para pagar a fatura do primeiro cartão e assim sucessivamente, girando a dívida.

-Apesar de reconhecer os fatos a Auditora entendeu que o uso desta forma de utilização de crédito consistia em acréscimo patrimonial, cometendo um equívoco em sua avaliação.

-Não se pode considerar uso de limite de crédito, portanto empréstimo, como patrimônio.

-Além do mais ao utilizar o valor final das faturas a cada mês desconSIDERANDO os pagamentos de um cartão para o outro a mesma computou o mesmo valor duas vezes ou até 3 vezes.

Deve-se observar que operações de crédito não devem ser consideradas como incremento de patrimônio.

A autuação foi equivocadamente baseada em gastos de cartão de crédito para pagamento de operações de crédito, uso de um cartão de crédito para pagamento de outro cartão de crédito, conforme demonstrado e reconhecido pela própria Auditora.

O uso de uma operação de crédito para liquidação de outra operação de crédito não deve servir de base para apuração de variação patrimonial a descoberto.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Tendo em vista as alegações do recorrente e considerando que no demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa à e-fl. 277 não foi verificado o pagamento de um cartão de crédito com o outro o processo foi baixado em diligência através da Resolução nº 2401-000.975 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária(e-fls. 918/923), sessão de 11 de julho de 2023, nos seguintes termos:

Considerando a verossimilhança das alegações do contribuinte entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal, consultando os seus sistemas informatizados, bem como executando eventuais diligências que sejam necessárias, informe, através de uma tabela, todas as origens, referentes ao pagamento de um cartão com outro, discriminando mensalmente o total das origens(Referentes ao pagamento de um cartão com outro), bem como demonstrando mensalmente o valor considerado como origem para cada cartão de crédito no ano calendário objeto da autuação. Após o levantamento dessas origens deve ser feito o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa(Demonstrativo de Variação Patrimonial), considerando todos Recursos/origens e todos os dispêndios/aplicações.

Em cumprimento a diligência foi elaborado o Relatório Fiscal da Diligência Fiscal-Resolução 2401-000.975 (e-fls. 933/946).

O contribuinte apresentou fora do prazo concedido resposta/documentos e-fls. 952/968.

Foi elaborado um novo Relatório Fiscal da Diligência Fiscal-Resolução 2401-000.975(e-fls. 969/986).

O contribuinte teve ciência deste relatório em 27/02/2024.

Em 07/05/2024 (e-fls. 994) o recorrente apresentou petição onde diz que:

Diante da atualização da variação patrimonial realizada pela última diligência, em que, apesar do Auditor desconsiderar alguns lançamentos de pagamentos realizados com cartão de crédito (como por exemplo os do dia 05/01/2006 que totalizam R\$ 10.000,00), mostra uma variação anual teórica a descoberto de aproximadamente R\$ 33.910,00 (conforme documento DEMONSTRATIVO MENSAL DE FLUXO DE CAIXA - RETIFICADO), este valor é plenamente justificável pela renda da cónyuge.

Diante do exposto, solicito o cancelamento integral do auto de infração e respectivas penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

Trata-se, portanto, de presunção legal, segundo a qual, a partir do momento em que se apura um dispêndio ou uma aquisição de bem sem respaldo em rendimentos declarados ou dívidas contraídas, constata-se um aumento do patrimônio com recursos deixados à margem de tributação, ou seja, apura-se rendimento recebido e não declarado, caracterizando, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto, o que se enquadra na previsão do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal

presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O efeito dessa presunção legal é inverter o ônus da prova, impondo aos contribuintes o dever de elidir tal imputação, mediante a comprovação da origem de recursos, já que se trata de uma presunção relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem o caráter absoluto de verdade.

No caso concreto o contribuinte alega que usava o cartão de créditos para pagar dívida utilizando a função pagamento de contas que era oferecido pelos cartões, no dia do vencimento da fatura do cartão utilizava outro cartão para pagar a conta e assim sucessivamente.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 427/434) existia a referência de que ocorreu o pagamento de um cartão de crédito com outro, como isto não constava como origem no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa (e-fls. 435) foi solicitada a diligência através da Resolução n.º 2401-000.975 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 918/923) para que fosse verificada as alegações do contribuinte e em caso positivo fosse elaborado novo Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto.

O Relatório Fiscal da Diligência Fiscal-Resolução 2401-000.975 (e-fls. 969/977) constatou que realmente houveram pagamentos de cartões de créditos pagos com outros cartões de créditos e em função disto considerou estes valores como origem e elaborou o demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa-Retificado às e-fls. 986, que vai ser adotado neste voto, pois uma parte das alegações do Sujeito Passivo são procedentes..

O recorrente foi cientificado deste relatório de diligência em 27/02/2024, conforme AR às e-fl. 987, mas só apresentou impugnação em 07/05/2024 (e-fls. 994), alegando em síntese que conforme documento DEMONSTRATIVO MENSAL DE FLUXO DE CAIXA – mostra uma variação anual teórica a descoberto de aproximadamente R\$ 33.910,00 RETIFICADO), este valor é plenamente justificável pela renda da cônjuge.

A impugnação apresentada em 07/05/2024 só ocorreu após 30 dias da ciência do Relatório Fiscal da Diligência Fiscal-Resolução 2401-000.975 (e-fls. 969/977), o que caracteriza preclusão temporal (Art. 15 do Decreto N.º 70.235/72).

Porém mesmo se a petição tivesse sido apresentada tempestivamente não teria razão o recorrente, pois nos Demonstrativos Mensal de Fluxo de Caixa-Retificado (e-fls. 986) foi considerado o rendimento líquido do cônjuge item 12 de Recurso/origem, que também foi considerado no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa (e-fls. 435).

Diante do exposto o lançamento deve ser alterado para considerar a Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, conforme Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa-Retificado às e-fls. 986. Sobre o imposto remanescente deve ser aplicada a multa de ofício de 75% e os juros na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para que o lançamento seja alterado considerando a Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa-Retificado às e-fls. 986. Sobre o imposto remanescente deve ser aplicada a multa de ofício de 75% e os juros na forma da legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho